



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 18 de maio de 2026.

De: Procuradoria Legislativa
Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 834/2026
Proposição: Projeto de Lei nº 65/2026

Autoria: Vanessa Silva

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Laranja Kids" destinado a ações educativas e preventivas de conscientização e proteção à infância na rede municipal de ensino do Município de Embu das Artes, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 834/2026

Protocolo nº: 885/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 65/2026

Autoria: Vereadora Vanessa Silva (Vanessa da Saúde – União Brasil)

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Laranja Kids" na rede municipal de ensino de Embu das Artes.

Assessor: Hélio da Costa Marques – OAB/SP 301102 – Mat. 1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003600310031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Vanessa Silva que **autoriza o Poder Executivo** a instituir o programa "Laranja Kids" na rede municipal de ensino, voltado à **conscientização e prevenção** de situações de violência e abuso contra crianças, por meio de atividades educativas, lúdicas e pedagógicas adequadas a cada faixa etária.

O projeto prevê a participação de profissionais da educação, assistência social, saúde, Conselho Tutelar e demais órgãos de proteção, respeitando os princípios da **proteção integral** e vedando expressamente conteúdos inadequados.

Após protocolo e verificação de propositura, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa para emissão de manifestação (fase atual: **Emissão de Manifestação**).

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da iniciativa legislativa

O artigo 30, inciso I, da **Constituição Federal** confere aos Municípios competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**. De igual forma, a **Lei Orgânica do Município de Embu das Artes** assegura a iniciativa legislativa aos Vereadores nas matérias não reservadas privativamente ao Chefe do Executivo.

Ressalte-se que o projeto é do tipo **autorizativo** — ou seja, não cria obrigações ao Poder Executivo nem institui nova estrutura administrativa ou despesas obrigatórias, limitando-se a **autorizar** a instituição do programa. O STF firmou jurisprudência consolidada no sentido de que leis meramente autorizativas, que não interferem na gestão administrativa nem criam atribuições a órgãos públicos sem dotação orçamentária, **não violam o princípio da separação dos Poderes** (STF, ARE 878.911/RJ, Tema 917 de Repercussão Geral; STF, ADI 3.394/AM; STF, RE 591.797/SC).

II.2 – Da competência material

A **Constituição Federal**, em seu art. 227, estabelece o **dever da família, da sociedade e do Estado** de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à **proteção contra toda forma de violência**. O **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/90) reforça esse dever nos arts. 4º, 5º e 18-A, determinando ações preventivas e educativas.

A **Constituição Estadual de São Paulo** (arts. 277 a 281) também assegura a proteção integral à criança e ao adolescente, em consonância com o ordenamento federal.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

O projeto insere-se, portanto, na **competência concorrente** do Município para legislar sobre **educação e proteção à infância** (CF, arts. 24, XV, e 30, I e II), de forma suplementar à legislação federal e estadual.

II.3 – Da adequação orçamentária

O projeto **autoriza** — e não determina — a criação do programa, deixando ao Executivo a conveniência e oportunidade de implementação. Contudo, recomenda-se que, em caso de implementação, sejam observados os arts. 16 e 17 da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000) e o art. 113 do **ADCT da Constituição Federal**, com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

II.4 – Do mérito

O programa "Laranja Kids" alinha-se aos mais basilares princípios constitucionais de **proteção integral à criança** e ao combate à violência e ao abuso infantojuvenil. A abordagem pedagógica preventiva, com linguagem adequada a cada faixa etária, respeita os limites da **autonomia pedagógica** das escolas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela:

Constitucionalidade e legalidade formal e material do Projeto de Lei nº 65/2026, por não haver vício de iniciativa nem usurpação de competência privativa do Executivo, tratando-se de lei autorizativa de interesse local;

Adequação ao ordenamento jurídico pátrio, em particular à CF/88, à Lei Orgânica Municipal, ao ECA e à Constituição Estadual de SP;

Recomendação de que, no curso do processo legislativo, sejam solicitados os pareceres das **Comissões de Justiça e Redação** e de **Finanças e Orçamento**, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Embu das Artes, 18 de maio de 2026.

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico – OAB/SP 301102 – Mat. 1166

Resumindo

O PL nº 65/2026 é **constitucional e legal**, pois é lei autorizativa de iniciativa parlamentar,



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320030003600310031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

em matéria de interesse local (proteção à infância).

Não há vício de iniciativa: o STF admite leis autorizativas que não criam obrigações ao Executivo (Tema 917/RG).

O mérito é **louvável** e alinhado ao art. 227 da CF/88 e ao ECA.

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320030003600310031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

